



APELAÇÃO CÍVEL N. 0006207-96.2015.814.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ-BANPARÁ
ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA, OAB/PA N. 11.362
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA, OAB/PA N. 119.859
APELADO: BANCO BMC
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA, OAB/PA N. 119.859
APELADO: ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB/PA N. 10.579
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC – RECURSOS ANALISADOS CONJUNTAMENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA – INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA – PEDIDO DE MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INVIABILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Aplicação intertemporal do CPC/73. Art. 14.
2. Recursos analisados conjuntamente face a associação das matérias.
3. O empréstimo consignado em folha de pagamento e o mútuo para desconto em conta corrente são institutos distintos, que consolidam relações jurídicas autônomas, seja em relação ao seu objeto, seja no que concerne às partes envolvidas.
4. A limitação de 30% dos vencimentos do recorrido não configura chancela à inadimplência, já que o débito continuará sendo amortizado, mas no patamar autorizado pela lei e segundo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.
5. Pedido de minoração de honorários advocatícios formulado pelo banco Bradesco que não merece prosperar. Observância do 20, §3º do CPC/73.
6. Quanto a alegação do Banco do Estado do Pará de ausência do dever de indenizar, e de ausência de abusividade dos juros compostos, urge ressaltar que a sentença atacada não tratou de tais matérias, uma vez que a exordial se limitou a pleitear a limitação dos descontos efetuados pelas instituições financeiras, não havendo objeto a ser analisado neste capítulo.
7. Recursos Conhecidos e Desprovidos. Manutenção da sentença em todos os seus termos. É como voto.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÕES CÍVEIS sendo apelantes BANCO DO ESTADO DO PARÁ-BANPARÁ e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e apelado ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DAS APELAÇÕES E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhor Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém (PA), 23 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006207-96.2015.814.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ-BANPARÁ
ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA, OAB/PA N. 11.362
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA, OAB/PA N. 119.859
APELADO: BANCO BMC
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA, OAB/PA N. 119.859
APELADO: ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB/PA N. 10.579
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO interpostos por BANCO DO ESTADO DO PARÁ-BANPARÁ e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que nos autos da Ação de Limitação de Descontos



Consignados em Folha de Pagamento c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado aduz em sua exordial que recebe da fonte pagadora uma remuneração líquida o valor de R\$ 7.802,41 (sete mil oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos), com descontos de R\$ 3.705,93 (três mil setecentos e cinco reais e noventa e três centavos), restando o valor líquido de R\$ 5.373,68 (cinco mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Acrescentou que os descontos dos empréstimos consignados e Banparacard estariam contrariando a legislação pertinente ao tema que limita os descontos a 30% dos vencimentos do requerente, razão porque ingressou com a presente demanda.

O magistrado a deferiu os benefícios da justiça gratuita e se reservou para apreciar o pedido liminar após a contestação (fls. 30).

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 37-46/90-104)

Às fls. 130-137, a magistrada a quo deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que os descontos se restrinjam a 30% dos proventos do requerente.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 195-198/versos) que, julgou procedentes as pretensões autorais, para manter a limitação do desconto em 30% dos vencimentos do autor, condenando os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Consta ainda no decisum a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado, o BANCO DO ESTADO DO PARÁ-BANPARÁ interpôs recurso de Apelação (fls. 200-221).

Sustenta que o recorrido contraiu voluntariamente os empréstimos, em três modalidades, salientando que o mesmo anuiu a todas as cláusulas dos contratos pactuados, não podendo alegar qualquer vício de vontade, o que afrontaria a força vinculante dos contratos.

Aduz que o apelado pretende se furtar de suas obrigações voluntariamente pactuadas, asseverando ainda que restou descaracterizada a hipossuficiência do consumidor, requerendo a não inversão do ônus da prova e ainda a inexistência dos pressupostos caracterizadores do dano moral e material a indenizar.

Por sua vez, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA apresentou também recurso de apelação (fls. 224-247), alegando a inexistência dos pressupostos da revisão contratual pleiteada bem assim que deve prevalecer o que fora contratualmente pactuado, pugnando pela minoração dos honorários advocatícios.

Apesar de regularmente publicada o recorrido não apresentou contrarrazões.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 270).

Considerando a natureza da lide determinei a intimação das partes para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação (fls. 272), o que restou infrutífera, conforme certidão de fls.276.

É o relatório que ora encaminho para inclusão em pauta para julgamento.

Belém (PA), 05 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

.
. .
. . .

VOTO



APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora interposto antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto. Considerando a associação entre as matérias ventiladas pelos apelantes, analiso os recursos conjuntamente.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Consta das razões recursais deduzidas pelas instituições financeiras que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas, salientando que deve ser preservada a vontade das partes, uma vez que o recorrido contraiu voluntariamente os empréstimos.

O empréstimo consignado em folha de pagamento e o mútuo para desconto em conta corrente são institutos distintos, que consolidam relações jurídicas autônomas, seja em relação ao seu objeto, seja no que concerne às partes envolvidas.

Na hipótese, verifica-se a ocorrência dessas duas modalidades de empréstimo financeiro.

Em nosso Estado, os descontos em folha de pagamento de servidor público são permitidos pela Lei Estadual nº 5.810/94 - RJU, regulamentada, quanto ao ponto em discussão, pelo Decreto Estadual nº 2.071/2006, o qual prevê que a soma mensal das consignações facultativas, entre elas os empréstimos bancários, não poderão exceder 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

Tais normas estabelecem as condições e os limites em que os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras ao servidor público poderão ser descontados diretamente no seu contracheque. Têm como destinatário imediato, portanto, o órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento do servidor.

Prevê o Decreto Estadual antes citado que a soma mensal das consignações facultativas, dentre elas os empréstimos bancários, não poderá exceder 30% (trinta por cento) da diferença entre a remuneração líquida e os descontos compulsórios.

Já os empréstimos para desconto em conta corrente não são objeto de legislação específica, contudo, dúvida não há de que constituem relação jurídica autônoma e independente, firmada livremente entre o titular da conta salário e a instituição financeira, devendo, a princípio, ser respeitada



a autonomia das partes na celebração desses contratos.

Todavia, para garantir a capacidade dos tomadores de honrar os compromissos assumidos junto à instituição financeira, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, entendo que deve ser aplicada, por analogia, a limitação prevista na legislação que rege as consignações em folha de pagamento também aos descontos em conta corrente (CPC, art. 140), pois onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio ibi eadem jus).

Assim, os descontos na conta corrente, na qual o servidor recebe sua remuneração, devem ser limitados também ao percentual de 30% (trinta por cento), este calculado sobre o valor mensalmente creditado na referida conta, a título de vencimentos.

Sobre o tema, assenta a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS EM 30% DOS PROVENTOS. PERCENTUAL FIXADO MOSTRA-SE ADEQUADA, CONFORME O DECRETO 6.386/08 E LEI 10.820/03. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

(2016.02481297-46, 161.300, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-23). (Negritou-se).

(...) Em observância à proteção legal do salário, o desconto de parcelas de empréstimos diretamente na conta-corrente do devedor é lícito, desde que por ele expressamente autorizado e limitado ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos. (TJDFT, 20090020171830AGI, Rel. SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª T., J. me 13/01/10, DJ 25/01/10). (Negritou-se).

Eis a jurisprudência dominante do STJ a respeito da matéria:

(...) a decisão proferida pelo Tribunal a quo, ao limitar em 30% (trinta por cento) os descontos decorrentes de empréstimo bancário efetuados na conta-corrente da ora agravada, está em consonância com o posicionamento firmado por esta Corte, no sentido de não se admitir que a instituição financeira se aproprie integralmente do salário do cliente depositado em sua conta-corrente, com o objetivo de solver a dívida decorrente do contrato de empréstimo, ainda que exista previsão contratual para tanto. (...), portanto, não merece reforma o Acórdão recorrido, uma vez que adotou entendimento conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ. (...) (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.180.884-RJ (2009/0074506-0), Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), (DJe 04/06/2010). (Negritou-se).

Assim, após os descontos compulsórios na folha de pagamento dos servidores públicos (art. 5º do Decreto Estadual nº 2.071/2006), incidem sobre o valor remanescente dos vencimentos os descontos facultativos, inclusive os relativos a empréstimos consignados em folha, os quais, por



expressa determinação legal, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do consumidor, entendida esta como a diferença entre a remuneração bruta e os descontados compulsórios (art. 3º do Decreto Estadual nº 2.071/2006).

Nessa esteira de raciocínio, após os descontos compulsórios e facultativos (inclusive os empréstimos consignados), na folha de pagamento dos servidores públicos, o valor remanescente da remuneração é depositado em sua conta corrente, sobre o qual incidem, então, os descontos referentes aos demais empréstimos bancários, os quais, segundo a jurisprudência dominante do STJ, também não podem exceder a 30% do valor que depositado em conta corrente a título de vencimentos.

Saliento que tal limitação não configura chancela à inadimplência, já que o débito continuará sendo amortizado, mas no patamar autorizado pela lei e segundo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

No presente caso, observa-se que os descontos na folha de pagamento e na conta corrente do recorrido encontram-se fora dos limites admitidos pela legislação regedora e jurisprudência, como as antes citadas, conforme se extrai das cópias de contracheques e extratos bancários juntadas autos (fls. 22-26), o que enseja a necessidade de limitação de 30%, conforme a fundamentação acima expendida.

Por outro lado, verifica-se a argumentação no recurso de apelação do Banco Bradesco, acerca da minoração dos honorários advocatícios, alegando que a demanda sob exame não teria demandado maiores esforços do patrono da parte apelada.

Em que pese o referido pedido, insta esclarecer que a referida condenação é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo art. 20 do CPC/73, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência.

Assim, verifica-se que a presente demanda exigiu maiores diligências do patrono do recorrido, não se podendo desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no art. 20, §3º do CPC/73, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada também nesse capítulo.

Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência:

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE INEXISTENTE. PROCESSO QUE DURA HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. MONTANTE PREVISTO NAS ALÍNEAS A E C DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 885799 MT 2006/0147004-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014).

Por fim, urge ressaltar que, quanto a alegação do Banco do Estado do Pará de ausência do dever de indenizar, e de ausência de abusividade dos juros



compostos, a sentença atacada não tratou de tais matérias, uma vez que a exordial se limitou a pleitear a limitação dos descontos efetuados pelas instituições financeiras, não havendo objeto a ser analisado neste capítulo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos e Nego-lhes Provisimento, mantendo na íntegra a sentença prolatada pelo juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

É como voto.

Belém (PA), 23 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora